

PROCESSO	- A. I. Nº 087461.0010/22-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CANDEIAS MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0252-02/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0067-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. Contribuinte apura o imposto com base no artigo 268, II do RICMS (carga tributária limitada a 12% do valor das operações de saída). Provado nos autos e reconhecido pela autoridade fiscal autuante que as entradas objeto da exação ocorreram com carga tributária inferior ou igual à da operação de saída do estabelecimento autuado. Infração insubstancial. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, em razão do Acórdão Nº 0252-02/23-VD, que julgou improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 27/12/2022, que originalmente exigia ICMS no valor histórico de R\$ 185.903,72, mais multa de 60%, relativo à infração abaixo descrita, objeto do presente recurso:

Infração 01. 001.005.003. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Período: janeiro 2018 a dezembro 2020. **Enquadramento legal:** Art. 29, § 8º da Lei 7014/96 c/c art. 312, § 1º do RICMS-BA/2012. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “b”, da Lei 7014/96.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 07/12/2023 (fls. 100 a 102) e decidiu pela improcedência do lançamento fiscal, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO”

“Atendendo ao regramento contido no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF, o lançamento tributário se conforma com o art. 142 do CTN, vez que o crédito tributário exigido foi constituído por autoridade administrativa competente, que aplicando regular roteiro de auditoria contatou ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 7.014/96.

Trata-se de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

O contribuinte autuado apura o ICMS com base no artigo 268, II, do RICMS-BA, tendo, portanto, carga tributária limitada a 12% para as operações de saídas de mercadorias.

Para tal caso, com meus destaques, cabe a seguinte normativa:

Lei 7.014/96

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

... § 8º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga.

RICMS-BA

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

... § 1º Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante.

Nos demonstrativos de fls. 05-40 (sintético e analítico) que suportam as operações objeto da exação, vê-se que todas ocorreram com carga tributária igual ou inferior à autorizada para as operações de saídas do contribuinte autuado.

Então, tenho a acusação fiscal como insubstancial e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente observo que a decisão da 2ª JJF (Acórdão JJF N° 0252-02/23-VD) desonerou o sujeito passivo da exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 185.903,72, além da multa de 60%, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução”.

A desoneração do valor lançado decorreu da constatação de que o contribuinte autuado apura o ICMS com base no artigo 268, II, do RICMS-BA, já transscrito no relatório acima, tendo, portanto, carga tributária limitada a 12% para as operações de saídas de mercadorias.

Nessa circunstância, o art. 332, § 1º, do mesmo regulamento supra citado, dispõe que “quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante”.

Dessa forma, o julgamento de primeira instância, observou corretamente, nos demonstrativos às fls. 06 a 44 (sintético e analítico), que suportam a exação, que todas as operações questionadas ocorreram com carga tributária igual ou inferior à autorizada para as operações de saídas do contribuinte autuado, não havendo estorno a ser cobrado.

Registro, ainda, que o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, constatou que as entradas de insumos no período autuado ocorreram com alíquota de 12% e 7%, ou seja, com carga tributária inferior à estipulada para as saídas com redução da Base de Cálculo.

Destarte, não havendo valor a ser exigido, considero correta a decisão de piso que desonerou o contribuinte da cobrança do imposto em lide.

Do exposto, voto pela NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087461.0010/22-5**, lavrado contra **CANDEIAS MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS

